



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.024, DE 2011** **(Do Sr. Paulo Magalhães)**

Regulamenta a Vaquejada como atividade esportiva.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2452/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a vaquejada como atividade desportiva.

Art. 2º Entende-se por vaquejada o evento esportivo de competição, em montarias, em duplas com o objetivo de dominar bovinos.

§ 1º É julgada a habilidade dos atletas em dominar o animal com destreza e perícia.

§2º O recinto destinado à realização de vaquejada deverá ser planejado e mensurado de forma a garantir a segurança dos atletas vaqueiros, dos animais em competição e público.

§3º A pista de competição deve ter suas dimensões definidas e isoladas por alambrado.

Art. 3º A proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada, a acomodação. Alimentação, trato, manejo e montaria, observadas as devidas precauções.

Parágrafo Único – Somente poderão ser usados animais liberados para a competição por atestado de Médico Veterinário.

Art. 4º A vaquejada poderá ser organizada e praticadas nas modalidades profissionais e amadoras.

Parágrafo Único – A atividade profissional é regulada e remunerada conforme dispõe a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

Art. 5º São aplicadas as seguintes regras já consagradas na prática até o presente momento:

I – A pista oficial, exigida para disputas profissionais, é de 160 metros de comprimento por larguras de 15 metros na saída do brete e 45 metros no final da área de desaceleração. (Anexo 1)

- a) A área de tolerância tem 10 metros de comprimento;
- b) A área de ajuste do boi é de 90 metros;
- c) A faixa de pontuação é de 10 metros; e
- d) A área de desaceleração é de 50 metros.

II - As disputas são entre várias duplas, que montados em seus cavalos perseguem pela pista e tentam derrubar o boi na faixa apropriada para a queda, chamada de Área de Pontuação, com dez metros de comprimento por 25 metros de largura, desenhada na areia da pista com cal.

III - Cada vaqueiro tem uma função: um é o Batedor de Esteira, o outro é o Puxador. O Batedor de Esteira é o encarregado de tanger o boi para perto do derrubador no momento da disparada dos animais e pegar o rabo do boi e imediatamente passar para o colega, além de empurrar com as pernas do seu cavalo, o boi para dentro da faixa caso o boi tente levantar-se fora da faixa.

IV - O Puxador é o encarregado de puxar o rabo do boi e de derrubá-lo dentro da faixa apropriada.

V - O Juiz serve como árbitro na disputa entre as duplas e deve ficar ao alto da faixa onde o boi será derrubado. Ao cair na pista, dependendo do local, pontos são somados ou não à dupla. Se o boi for derrubado dentro da faixa apropriada para esse fim, com as quatro patas para o ar, ele grita para o público: "Valeu Boi", então, somam-se pontos a dupla, se isso não acontecer, ele fala: "Zero", a dupla não consegue somar pontos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **Justificação**

A vaquejada é praticada no Brasil há mais de um século, nos dias atuais, acontecem centenas de eventos em todo território nacional, tanto recreativamente como profissionalmente.

É uma manifestação cultural legitimamente brasileira e que tem atraído público fiel e apaixonado, contando com inúmeros atletas que são reconhecidos como estrelas do esporte, bem como alguns animais que atingem valores e fama como os atletas.

As cidades onde são promovidas as vaquejadas transformam-se em destinos turísticos pela importância do evento, gerando emprego e renda, além de movimentar o comércio e hotelaria local.

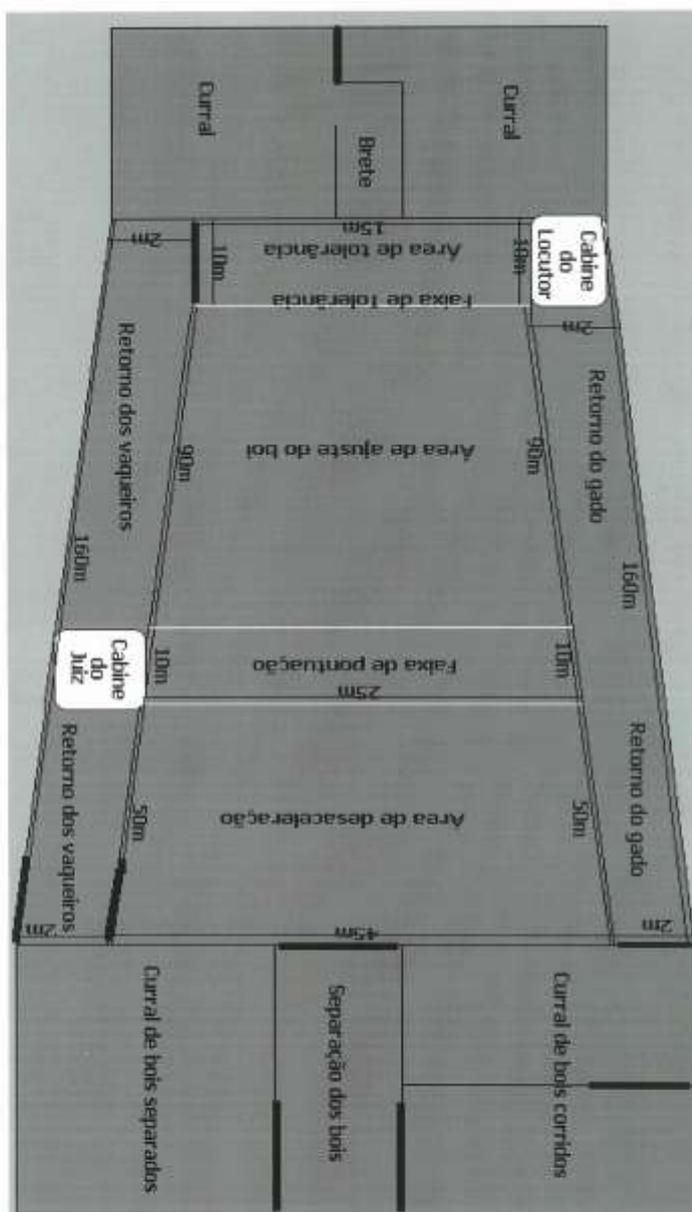
Compete ao Congresso Nacional regulamentar a atividade, garantindo a segurança dos animais, dos atletas e do público.

As regras variam de região para região e até mesmo de cidade para cidade, porém, as regras básicas nas competições profissionais são mantidas, assim reproduzimos neste projeto de lei esses que são os principais fundamentos da vaquejada.

A atividade do peão de rodeio foi regulamentada pela Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, parte dessa Lei é aplicada ao Vaqueiro que se equipara como atleta profissional.

Sala das Sessões, em 21 de Dezembro de 2011.

**PAULO MAGALHÃES**  
**Deputado Federal – PSD/BA**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001**

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

- I - a qualificação das partes contratantes;
- II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;
- III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;
- IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**